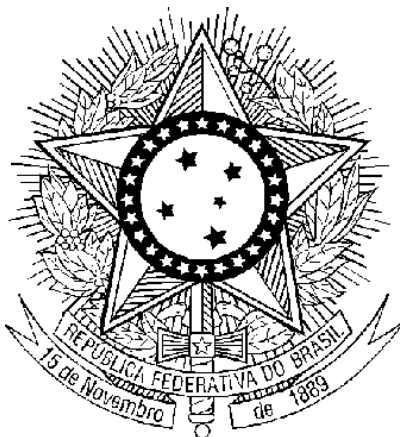




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 983, DE 2007

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta §3.º ao art. 75 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4862/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei acrescenta §3.º ao art. 75 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de determinar que, sempre que recapturado, a pena do condenado seja acrescida do dobro do período de pena já cumprido antes de sua fuga, respeitado o limite máximo previsto no caput do artigo.

Art. 2.º O art. 75 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

“Art. 75.

§1.º

§2.º

§3.º Sempre que recapturado, a pena imposta ao condenado será acrescida do dobro do período de pena já cumprido antes de sua fuga, até o limite previsto no caput deste artigo.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as sanções impostas ao condenado que foge se limitam ao âmbito de cumprimento da pena, e não refletem na sua quantidade.

Ao passo que o art. 39, I, da Lei de Execução Penal determina ser dever do condenado o comportamento disciplinado e o fiel cumprimento da pena, o art. 50, II, dessa Lei considera como falta grave a fuga do preso.

Tendo praticado falta grave, ao condenado pode ser imposta a suspensão ou restrição de direitos, o isolamento na própria cela, ou em local adequado, ou a inclusão no regime disciplinar diferenciado (arts. 53, III a V, da LEP). Ademais, perde o direito ao tempo remido pelo trabalho, começando novo período a partir da data da infração disciplinar (art. 129 da LEP).

Na verdade, a realidade dos fatos nos mostra que as sanções previstas para o condenado que foge são incapazes de impedir as fugas e conter a escalada da violência.

Dessa forma, a modificação proposta se apresenta como mais uma alternativa para impedir que o sentenciado frustrasse a condenação que lhe for imposta, porquanto será obrigado a cumprir, em dobro, o período de pena já cumprido antes de sua fuga.

Em razão da conveniência e oportunidade deste projeto de lei, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2007.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Seção III Da Disciplina

.....

Subseção II Das Faltas Disciplinares

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas.

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

.....

Subseção III Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção IV
Da Remição

.....

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
